



**JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA PARA INSTAURAÇÃO DE
PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**
(Art. 72 e Art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021)

A presente justificativa fundamenta a instauração de processo administrativo destinado à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de empresa especializada em consultoria em gestão pública com ênfase em tecnologia da informação, governança digital, integração de sistemas, análise de dados e modernização administrativa, pelo período de 12 (doze) meses.

A contratação pretendida encontra amparo no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, especialmente para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, prestados por profissionais ou empresas de notória especialização.

1. Do Enquadramento Legal

Nos termos do art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual relativos a:

- estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- pareceres, perícias e avaliações;
- assessorias e consultorias técnicas;
- treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- auditorias e governança.

O objeto pretendido — consultoria estratégica para integração de pontos municipais, modernização da gestão de licitações, adequação normativa em Tecnologia da Informação, sincronização de hardware e software e estruturação de governança digital — enquadra-se como serviço técnico especializado, de natureza intelectual, que exige metodologia própria, experiência consolidada e domínio técnico específico no âmbito da administração pública.

Não se trata de atividade meramente operacional ou padronizável, mas de atuação estratégica e estruturante, cuja execução depende de conhecimento técnico singular, experiência comprovada em projetos similares e capacidade de adaptação às especificidades organizacionais do Município.

2. Da Inviabilidade de Competição

A inviabilidade de competição, requisito central da inexigibilidade, decorre da impossibilidade de se estabelecer critérios objetivos de julgamento que permitam comparação isonômica entre propostas.

O serviço a ser contratado envolve:



- diagnóstico organizacional da estrutura administrativa e tecnológica;
- definição de arquitetura de integração entre sistemas;
- modelagem de fluxos licitatórios e administrativos;
- elaboração e adequação de normativos de TI;
- implementação de metodologias próprias de governança e análise de dados;
- acompanhamento estratégico e transferência de conhecimento.

Tais atividades são marcadas pela subjetividade técnica e pela personalização da solução, não sendo possível reduzi-las a especificações padronizadas ou a julgamento por menor preço, sob pena de comprometimento da qualidade, da segurança jurídica e dos resultados institucionais.

A competição, nesse contexto, revelar-se-ia meramente formal, pois o fator determinante da escolha reside na especialização técnica singular e na aderência metodológica ao modelo de gestão pretendido.

3. Da Notória Especialização

Conforme exige o art. 74, §3º, da Lei nº 14.133/2021, considera-se notória especialização o reconhecimento público da qualificação do profissional ou empresa decorrente de:

- desempenho anterior;
- estudos, publicações e produção técnica;
- experiência comprovada em projetos similares;
- organização e aparelhamento técnico adequado.

A empresa a ser contratada possui comprovada atuação na área de governança pública, transformação digital e estruturação de soluções tecnológicas para a Administração Pública Municipal, com experiência na implementação de sistemas integrados, reorganização de fluxos administrativos e fortalecimento da governança de TI em entes locais.

Destaca-se, ainda, que o profissional responsável técnico (Sr. Cristian Thairu Nonnenmacher) pela execução dos serviços possui trajetória diretamente vinculada à gestão pública municipal, tendo exercido funções na **Diretoria de Tecnologia da Informação do Município de Tupanciretã**, o que lhe conferiu conhecimento prático das rotinas administrativas, das limitações estruturais típicas dos entes municipais e das exigências dos órgãos de controle externo. Tal vivência institucional agrega valor substancial à contratação, pois permite abordagem técnica alinhada à realidade concreta da Administração Pública.

Ademais, o referido profissional atua como **DOCENTE UNIVERSITÁRIO em curso de Graduação em Ciência da Computação da Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ**, instituição de reconhecida relevância acadêmica regional, ministrando disciplinas na área tecnológica, o que evidencia não apenas domínio técnico atualizado,



mas também inserção acadêmica qualificada, capacidade metodológica estruturada e constante aprimoramento científico.

Esses elementos configuram diferencial técnico relevante e reforçam a caracterização da notória especialização exigida pelo art. 74, §3º, da Lei nº 14.133/2021, devendo tais qualificações ser devidamente comprovadas nos autos mediante documentação pertinente, como atestados de capacidade técnica, comprovação de vínculo funcional pretérito com o ente municipal, comprovação de atividade docente universitária, currículo profissional detalhado e portfólio de projetos executados.

4. Da Necessidade da Contratação

A contratação revela-se necessária diante da crescente complexidade da gestão pública contemporânea, especialmente após a vigência da Lei nº 14.133/2021 e da intensificação das exigências de governança, transparência, segurança da informação e controle interno.

O Município demanda:

- integração tecnológica entre unidades administrativas;
- padronização e racionalização de procedimentos licitatórios;
- atualização e consolidação normativa em matéria de TI;
- fortalecimento dos mecanismos de controle e rastreabilidade de dados;
- capacitação técnica dos servidores para sustentabilidade das ações implementadas.

A ausência de estrutura técnica interna suficiente para absorver tais demandas justifica a contratação externa especializada, sob pena de manutenção de fragilidades estruturais, ineficiência administrativa e riscos de inconformidade legal.

4.1. Da Estrutura Administrativa e da Ausência de Corpo Técnico Próprio em Tecnologia da Informação

Cumprir registrar, como elemento relevante à demonstração da necessidade da contratação pretendida, que a Secretaria Municipal de Saúde encontra-se instalada em edifício físico autônomo e distinto do Centro Administrativo Municipal, circunstância que, por si só, impõe desafios adicionais de integração tecnológica, conectividade, padronização de sistemas e segurança da informação.

A descentralização física da estrutura administrativa exige soluções técnicas específicas para interoperabilidade de sistemas, sincronização de bases de dados, controle de acessos, integridade das informações sensíveis (especialmente dados de saúde, protegidos pela Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709/2018) e manutenção de infraestrutura de rede adequada, o que demanda acompanhamento técnico especializado e planejamento estruturado.



Some-se a isso o fato de que o Município atualmente não dispõe de servidor público efetivo ocupante de cargo de Tecnologia da Informação. O último servidor concursado para tais funções exonerou-se, inexistindo, no quadro permanente, profissional habilitado para o desempenho das atribuições técnicas estratégicas relacionadas à governança de TI, integração de sistemas, elaboração de normativos técnicos, planejamento de infraestrutura e supervisão metodológica de processos digitais.

A inexistência de corpo técnico próprio com formação específica e experiência compatível com a complexidade das demandas tecnológicas municipais evidencia a limitação estrutural da Administração para executar internamente as atividades pretendidas. Tal cenário reforça a necessidade de contratação de consultoria técnica especializada, não como mera opção administrativa, mas como medida indispensável à continuidade e ao aprimoramento dos serviços públicos, à mitigação de riscos operacionais e à garantia de conformidade normativa.

Dessa forma, a conjugação entre (i) descentralização física da Secretaria de Saúde, (ii) crescente complexidade das exigências tecnológicas impostas à Administração Pública e (iii) inexistência de servidor efetivo na área de Tecnologia da Informação constitui fundamento concreto e objetivo que demonstra a necessidade e a razoabilidade da contratação pretendida, em consonância com os princípios da eficiência, da continuidade do serviço público e do interesse público primário.

5. Da Compatibilidade de Preços

Em atendimento ao art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta deverá ser instruída com demonstração da compatibilidade do valor contratado com os preços praticados no mercado, mediante pesquisa idônea, análise de contratos similares ou outros meios aptos a evidenciar a vantajosidade econômica.

A inexigibilidade não afasta o dever de economicidade, devendo a Administração comprovar que o preço pactuado é compatível com a complexidade e a extensão do objeto.

6. Da Conclusão

Diante:

- da natureza técnica especializada e predominantemente intelectual do objeto;
- da inviabilidade de competição;
- da notória especialização da empresa;
- da necessidade estratégica para modernização administrativa;
- da observância dos requisitos formais previstos na Lei nº 14.133/2021;
- e da demonstração de compatibilidade de preços;



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Salto do Jacuí
Poder Executivo
Secretaria Municipal de Saúde



conclui-se pela legalidade, necessidade e vantajosidade da instauração de processo de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e interesse público.

Maria de Fátima Aravites^c
Sec. de Saúde e Bem Estar Social
Portaria Nº 452/2022

MARIA DE FÁTIMA ARAVITES

Secretária Municipal de Saúde e Bem Estar Social